

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 948/2023

AUTORES:DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

REQUER ENVIO DE EXPEDIENTE AO SR DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA CONTENDO 15 CONTRIBUIÇÕES PARLAMENTARES.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 948/2023

### REQUERIMENTO

**Requer Envio de Expediente ao Sr Deputado Evandro Araújo - Presidente da Comissão Especial para a Consolidação das Leis para a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista contendo 15 contribuições parlamentares**

Senhor Presidente:

ANIBELLI NETO, Deputado Estadual que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Soberano Plenário, o ENVIO DE EXPEDIENTE ao Excelentíssimo Senhor DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO – Presidente da Comissão Especial para a Consolidação das Leis para a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, contendo 15 (QUINZE) CONTRIBUIÇÕES PARLAMENTARES de nossa iniciativa; para que sejam inseridas no Código Estadual dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA do Paraná.

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Considerando-se que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais; promovemos nossa contribuição parlamentar como defensor desta causa, no intuito de participar ativamente deste momento e movimento importante da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, através de iniciativa de sua Mesa Executiva e da Comissão Especial, encarregados e imbuídos da tarefa de consolidar os Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, contribuindo com a facilidade de acesso, manejo e uso deste importante instrumento de defesa social.

Curitiba, 08 de maio de 2023.

**ANIBELLI NETO**

Deputado Estadual

**15 (QUINZE) CONTRIBUIÇÕES PARLAMENTARES DO DEPUTADO ANIBELLI NETO PARA O PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO ESTADO DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI**

Institui no âmbito do Estado do Paraná as diretrizes para a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

01

### **SELO AMIGO DO AUTISTA**

Art. Fica instituído, no Estado do Paraná, o selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e/ou contribuam com projetos e ações na promoção de sua inclusão no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com autismo, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos dirigidos a esse segmento, entre outras medidas pertinentes.

02

### **PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE DISCRIMINEM PESSOAS COM TEA.**

Art. As condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com deficiência, bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, serão passíveis de penalidades administrativas nos termos regulamentares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra pessoas com deficiência toda e qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente ou em ambiente virtual como as redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. Fica vedado a qualquer servidor ou agente público recusar a prestação de atendimento ou serviço à pessoa com TEA por qualquer motivo, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e fornecimento de tecnologias assistivas, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 13.146, de 2015.

§ 1º A proibição referida no caput deste artigo também se aplica aos demais profissionais da iniciativa privada.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º deste artigo, será aplicado multa de três a vinte salários mínimos.

§ 3º Em caso de reincidência de servidor ou agente público, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, será aplicado o disposto no art. 7º, § 1º da Lei n. 12.764/2012.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no § 2º serão revertidas para as entidades representativas de pessoas com TEA, conforme o caso.

03

### **SALAS DE ACOMODAÇÃO E INTEGRAÇÃO SENSORIAL**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. Os espaços destinados ao público em geral como shoppings centers, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros e cinemas que destinarem espaço físico apropriado para a Sala de Acomodação e Integração Sensorial para pessoas neurodiversas que possuam Transtorno de Espectro Autista, TDHA e outros transtornos de comportamento no Estado do Paraná poderão ser beneficiados com incentivos fiscais e selos oficiais de reconhecimento pela inclusão.**

04

### **ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PESSOAS COM TEA**

**Art. Fica garantido o direito de atendimento prioritário com identificação visual na pulseira de classificação de risco aos usuários com Transtorno do Espectro Autista – TEA em hospitais, maternidades, rede de atenção primária à saúde e em estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado do Paraná.**

**§ 1º A pulseira dos usuários de acordo com os graus de risco definidos pelo Protocolo de Manchester deverá vir acompanhada pela identificação oficial das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 ou pelo logotipo da neurodiversidade representado pelo símbolo do infinito nas cores do arco-íris.**

**§ 2º Os profissionais da classificação de risco, realizarão orientações aos acompanhantes e sinalizarão à equipe multidisciplinar sobre a priorização do atendimento de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.**

**Art. Constitui-se direito da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA a permanência, em tempo integral, de um acompanhante durante o internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde, podendo tal direito ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário.**

**Parágrafo único. o acompanhamento a que tem direito a pessoa com Transtorno do Espectro Autista durante o internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde deverá, preferencialmente, ser realizado por familiar ou responsável pelo paciente, e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista.**

05

### **PASSE LIVRE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL**

**Art. Fica instituído o Passe Livre no Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA portadores da carteira oficial de identificação física ou digital (CIPTEA) e na sua ausência por Laudo Médico Pericial emitido por profissional habilitado comprobatório da condição.**

**Parágrafo único. O Passe Livre é válido para o transporte rodoviário convencional e o beneficiário enquadrado na renda per capita de até 2 salários mínimos nacional ou inscrito em programas sociais dos governos federal ou estadual.**

**Art. Os veículos que transportarem pessoas com TEA farão jus às vagas especiais para estacionamento**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

destinadas a pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificados através do selo de identificação de veículo pertencentes a pessoas com deficiência, fixado internamente no para-brisas e fornecidos gratuitamente pelo poder público.

Art. Nos casos em que houver a necessidade devidamente comprovada de acompanhante de sua preferência, devidamente atestada a este também fica assegurado o Passe Livre com isenção tarifária mediante a apresentação de declaração médica de que o passageiro com TEA não pode viajar desacompanhado.

Art. Para atender à obrigatoriedade do fornecimento do Passe Livre previsto nesta Lei, as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal deverão disponibilizar pelo menos dois assentos por veículo, que deverão ser sinalizados e acessíveis.

Art. As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal deverão disponibilizar o acesso à reserva nos canais de atendimento ordinariamente oferecidos ao público para a compra de passagens.

Art. Não havendo reservas dos assentos até 72 horas antes do horário do embarque é permitido à empresa fazer a venda dos lugares preferenciais.

06

### **MEIA-ENTRADA**

Art. Fica assegurado a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA o pagamento de meia-entrada referente ao valor efetivamente cobrado para ingresso em casa de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casa de exibição cinematográfica, parques, estádios, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Quando a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA necessitar de acompanhamento, ao acompanhante de sua preferência também se aplica o direito ao benefício previsto no caput deste artigo.

Art. É direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA o acesso a salas de cinema, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado do Paraná, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

07

### **ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO NA REDE DE ENSINO**

Art. Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista.

Art. Fica assegurada a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), consideradas as necessidades específicas de cada estudante em sala de aula, através da disponibilização de acompanhante especializado no contexto escolar, podendo exercer a função de tutor, mediador ou professor auxiliar nos termos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 12.764, de 2012, nos casos de comprovada necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados especiais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA matriculadas na instituição de ensino.

§ 1º A comprovação de que trata o caput deste artigo será feita por:

I - profissional médico, das áreas de neurologia ou psiquiatria; ou por profissional da área de neuropsicologia, com a expedição do respectivo laudo;

II - pela equipe pedagógica multidisciplinar em Educação Especial, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEE-AC, mediante a expedição de relatório circunstanciado;

§ 2º O laudo médico ou o relatório circunstanciado da equipe multidisciplinar em Educação Especial instruirá o requerimento ou solicitação do serviço de professor mediador e neles deverão constar as seguintes informações:

I - nome completo do estudante;

II - diagnóstico médico do TEA com a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID;

III - identificação individualizada das atividades que o estudante com TEA não realiza com autonomia e independência;

IV - indicação da necessidade do serviço de professor mediador.

§ 3º Constatada a necessidade individual do estudante com TEA, por relatório circunstanciado elaborado pela equipe pedagógica multidisciplinar em Educação Especial, ficará dispensada a exigência de laudo médico para os fins de que trata o presente artigo.

Art. As instituições de ensino privadas, submetidas às normas da educação nacional, deverão efetivar a matrícula dos estudantes com transtorno do espectro autista no ensino regular e garantir o atendimento às necessidades educacionais específicas, sendo que o custo desse atendimento integrará a planilha de custos da instituição de ensino, não cabendo o repasse de despesas decorrentes da educação especial à família do estudante ou inserção de cláusula contratual que exima a instituição, em qualquer nível de ensino, dessa obrigação.

Art. Os Acompanhantes Especializados farão parte dos serviços de apoio ao Atendimento Educacional Especializado - AEE e receberão qualificação profissional e formação continuada a fim de exercer suas atribuições de apoio individualizado nas atividades pedagógicas e em todas as atividades escolares que se fizerem necessárias, bem como nas necessidades relacionadas à comunicação, interação social, locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais de estudantes com TEA no contexto escolar, em todos os níveis, modalidades e segmentos de ensino em instituições públicas estaduais.

§ 1º Fica assegurado, para o acompanhamento do estudante com TEA, sempre que possível:

I - a continuidade do mesmo professor mediador em anos letivos sucessivos, visando sua maior adaptabilidade e rendimento escolar, situação na qual as necessidades educacionais do estudante com TEA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

prevalecerão sobre as políticas de lotação adotadas pela SEE;

II - a designação de professor mediador do mesmo gênero do estudante com TEA, nos casos em que for requerido pela família ou representante legal;

III - o serviço de professor mediador durante todo o período de permanência na escola aos estudantes com TEA matriculados em escolas de tempo integral;

IV - adaptações razoáveis e metodologias de ensino estruturadas para atender as características dos estudantes com TEA e garantir seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - a adoção do Plano de Ensino Individualizado – PEI, como instrumento

### CAPACITAÇÃO FAMILIAR

**Art.** O Estado, em parceria com o Município e instituições filantrópicas ou privadas, poderá implantar cursos e palestras gratuitos para as famílias de pessoas portadoras de autismo ou diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, contendo os temas pertinentes.

**Art.** O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos nos termos do art. 7º da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, e o fato deve ser comunicado ao Ministério Público, bem como ao Conselho de Educação no âmbito municipal ou estadual responsável pela autorização de funcionamento da respectiva instituição de ensino, pública ou privada, a fim de que proceda à instrução de processo de adequação ou descredenciamento, bem como aplicação das penalidades cabíveis.

### MUSICOTERAPIA

**Art.** A utilização da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA será incentivada pelo Poder Público, verificada sua conveniência e o respeito à autonomia de cada profissional de saúde.

**Parágrafo único.** O tratamento será realizado por meio de equipe multidisciplinar em clínicas de reabilitação e outras instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento às pessoas com TEA no Estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **MONITORES EM TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS COM TEA**

Art. Torna-se obrigatória a presença de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA que requeira conforme o Laudo Médico Pericial de cuidados e assistência especializada.

09

### **REDUÇÃO JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR TUTOR OU RESPONSÁVEL POR PESSOA COM TEA**

Art. Fica autorizada a redução em até 50% (cinquenta por cento) da carga horária dos servidores públicos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Paraná, sem redução na remuneração ou necessidade de compensação; que sejam pais, tutores ou responsáveis legais por filhos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, devidamente registrada como dependente.

Art. Os beneficiários que fazem jus à flexibilização da jornada de trabalho poderão optar pela redução proporcional diária da jornada ou pela concessão de dias específicos de licença por semana, para acompanhamento dos diagnosticados em consultas médicas, sem prejuízo da percepção integral de seus vencimentos e perda de qualquer vantagem remuneratória, devendo os dias serem considerados como de efetivo serviço para todos os fins.

Parágrafo único. Aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Paraná aplica-se, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

Art. A redução da carga horária será concedida mediante a comprovação por meio de laudo pericial devidamente firmado por profissional habilitado com a anotação da necessidade de acompanhamento específico pelo servidor ou responsável.

Parágrafo único. É necessário comprovar a necessidade das terapias do filho com TEA, com laudo médico específico e detalhado, preferencialmente indicando a quantidade de sessões para facilitar a visualização pelo empregador.

Art. Se ambos os pais ou responsáveis pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista forem servidores públicos, apenas a um deles poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho ou a licença específica.

Art. O prazo para concessão da jornada especial de trabalho será de dez dias contados da data em que o requerimento com o respectivo laudo médico pericial for protocolizado pelo servidor

Art. Fica assegurado aos servidores públicos do Estado que tenham sob seus cuidados pessoa com TEA, de sua família ou sob sua dependência, guarda legal, tutela ou curatela:

I – direito à remoção, ainda que em estágio probatório, para localidade onde seja proporcionada assistência em saúde especializada;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 11. Fica assegurado às pessoas com TEA o direito de participarem de concursos públicos e processos seletivos utilizando-se de recursos de acessibilidade mais adequados à sua condição. (**

**Parágrafo único. Os recursos de acessibilidade referidos no caput deste artigo poderão incluir:**

**I - tecnologias assistivas;**

**II - leitores com função de leitura, escrita e transcrição;**

**III - outros recursos de acessibilidade garantidos a pessoas com deficiência.**

10

### **CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO**

**Art. Fica instituído no Calendário de Eventos Oficiais do Estado do Paraná a data de 18 de junho como o DIA ESTADUAL DO ORGULHO AUTISTA, para reforçar a importância da conscientização, combater a discriminação e mostrar a essencialidade do respeito e valorização à neurodiversidade.**

**Parágrafo único. Na comemoração desta efeméride os Poderes Públicos poderão agraciar pessoas, órgãos públicos, empresas privadas e entidades de todo o Estado, que contribuam significativamente para a promoção da causa e inclusão das pessoas com TEA.**

11

### **PLANOS DE SAÚDE**

**Art. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.**

**Art. É considerada abusiva a cláusula contratual que pretenda limitar por parte das empresas operadoras de planos de saúde o tratamento por qualquer método ou técnica prescritos pelos profissionais de saúde devidamente habilitados para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito do Estado do Paraná.**

12

### **SÍMBOLO DO TEA**

**Art. A pessoa com TEA têm direito a prioridade no atendimento em repartições públicas, empresas**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e nos estabelecimentos privados comerciais de serviços, os quais obrigatoriamente deverão inserir o símbolo mundial da conscientização do TEA nas placas de atendimento preferencial, bem como a denominação **peças com TEA (Transtorno do Espectro Autista)** onde houver placas de atendimento prioritário somente com texto, desprovidas de símbolos.

Art. Torna-se obrigatório para todos os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado do Paraná que disponibilizam atendimento prioritário aos usuários a inserção de placas e/ou cartazes contendo o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista ou o logotipo da neurodiversidade sinalizando a preferência para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. a terminologia Transtorno do Espectro Autista – TEA, deverá ser adotada como nomenclatura oficial para designar a síndrome do autismo em todas as ações, documentos e políticas públicas desenvolvidas e implementadas pelo Estado, voltadas para este segmento

13

### **ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA MÃES DE PESSOAS COM TEA**

Art. O atendimento integral à saúde da mulher através Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, prestado pela rede pública e conveniada de saúde do Estado do Paraná e pelo Sistema Único de Saúde à nível estadual dará prioridade no atendimento psicossocial para mães que se dedicam aos cuidados de filhos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. Na rede pública e privada de saúde do Estado do Paraná, obedecida a classificação de riscos, a gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA) será considerada paciente prioritária, devendo ser atendida pela Atenção Secundária, com vistas a reduzir os riscos de mortalidade materna, depressão pós-parto e facilitar o diagnóstico precoce do TEA infantil.

§ 1º A gestante com TEA terá direito ao acompanhamento psicológico, psiquiátrico, ginecológico, obstétrico, inclusive por doulas, durante todo período da gravidez, podendo se estender do pré-natal ao parto, pós-parto e puerpério, a depender da necessidade clínica da paciente.

§ 2º No momento do parto, a gestante com TEA terá direito à presença de um acompanhante de sua confiança, bem como de um(a) profissional de saúde mental, para auxiliá-la junto com a equipe médica.

14

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ÀS PESSOAS COM TEA**

Art. As pessoas com TEA e seus familiares serão incluídas na política estadual de assistência social, sendo-lhes assegurado:

I – acesso aos programas governamentais de habitação;

II – acesso aos programas governamentais de inserção no mercado de trabalho; e

III – apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

15

### **NUTRIÇÃO ADEQUADA E TERAPIA NUTRICIONAL**

**Art. O Plano Estadual de Terapia Nutricional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, dar-se-á em consonância com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista , instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.**

**Art. São objetivos do Programa de Terapia Nutricional para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA):**

**I – Garantir a manutenção ou a recuperação do estado de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, das unidades das redes pública e privada de saúde, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;**

**II – Promover a capacitação e a atualização dos nutricionistas e demais profissionais de saúde, principalmente da Atenção Básica do SUS no âmbito estadual, para que possam contribuir efetivamente para a melhoria da saúde física e mental do paciente e da sua qualidade de vida;**

**III – Incentivar a articulação entre as redes públicas de atendimento a pessoas com TEA, visando o desenvolvimento de estratégias alimentares relacionadas aos traços de seletividade alimentar que podem envolver esse transtorno; a atenção qualificada de saúde**

**IV – Propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos familiares dos pacientes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar característica seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**V – Defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social,**

**VI – Incentivar a realização de pesquisas científicas e acadêmicas sobre nutrição e autismo.**

**Art. O Programa de Terapia Nutricional para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) será, obrigatoriamente, coordenado por profissional de saúde especializado em Nutrição, e desenvolvido por equipe multiprofissional composta por nutricionista, enfermeiro(a), fonoaudiólogo(a) e farmacêutico(a).**

**Art. É direito dos pais, familiares e cuidadores legais das pessoas com transtorno de espectro autista receber orientação do profissional nutricionista para que possam garantir as necessidades alimentares e de nutrição adequadas para os pacientes, sendo respeitadas as características pessoais, psicológicas e corporais de cada um.**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **PROTOCOLOS ESPECIAIS DE ATENDIMENTO**

**Art. É obrigatória a adoção de protocolos médicos ou operacionais específicos para atendimento de pessoas com TEA nas seguintes situações especiais:**

**I – em situações envolvendo operadores de segurança pública, tais como polícia militar, corpo de bombeiros e polícia civil;**

**I - em situações envolvendo operadores de segurança pública, tais como da polícia militar, do corpo de bombeiros militar, da polícia civil e dos sistemas penitenciário e socioeducativo;**

**II – situações que envolvam os serviços móveis de urgência e emergência; e**

**III – situações que envolvam o atendimento de urgência e emergência em unidades hospitalares, inclusive psiquiátricas.**

**§ 1º O disposto no caput e nos incisos de I a III tem por finalidade assegurar à pessoa com TEA o direito à vida digna, à segurança, o respeito a sua integridade física e moral bem como impedir que seja submetida a tratamento desumano ou degradante ou venha a ser discriminada por motivo da deficiência.**

**§ 1º Os protocolos referidos no caput deste artigo serão elaborados levando-se em consideração:**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - os manuais de procedimentos técnicos utilizados para a formação de profissionais das áreas de atuação, referidas nos incisos I a III do caput deste artigo;

II - a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

III - o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV - as características e especificidades inerentes à pessoa com TEA.

§ 2º O Estado manterá programas de qualificação profissional e formação continuada para os operadores de segurança pública e profissionais em saúde, a fim de capacitá-los para o cumprimento do disposto neste artigo

### **CADASTRO PÚBLICO DE PROFISSIONAIS**

Art. Os Conselhos Profissionais Regionais de Medicina, Psicologia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, sediados no Estado do Paraná, deverão elaborar e disponibilizar publicamente, inclusive por meio da internet, no prazo de 90 (noventa) dias, uma lista de profissionais especializados e capacitados a atender pessoa como Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Os Conselhos Profissionais Regionais têm o dever de fiscalizar a especialização e a capacitação do profissional inscrito em sua seccional.

Art. Para cumprimento das diretrizes e demais determinações de que trata esta Lei, o Estado poderá firmar termos de parceria e acordos de cooperação técnica, financeira e institucional mediante contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

### **CONTRIBUIÇÕES PARLAMENTARES DO DEPUTADO ANIBELLI NETO PARA O PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO ESTADO DO PARANÁ**

#### **PROJETO DE LEI**

Institui no âmbito do Estado do Paraná as diretrizes para a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**01- SELO AMIGO DO AUTISTA**

**02- PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE DISCRIMINEM PESSOAS COM TEA.**

**03- SALAS DE ACOMODAÇÃO E INTEGRAÇÃO SENSORIAL**

**04- ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PESSOAS COM TEA**

**05- PASSE LIVRE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL**

**06- MEIA-ENTRADA**

**07- ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO NA REDE DE ENSINO (Capacitação Familiar e Musicoterapia)**

**08 – MONITORES EM TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS COM TEA**

**09- REDUÇÃO JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR TUTOR OU RESPONSÁVEL POR PESSOA COM TEA**

**10- CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO**

**11- PLANOS DE SAÚDE**

**12- SÍMBOLO DO TEA**

**13. ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA MÃES DE PESSOAS COM TEA**

**14. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AS PESSOAS COM TEA**

**15. NUTRIÇÃO ADEQUADA E TERAPIA NUTRICIONAL**

**. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**PROTOCOLOS ESPECIAIS DE ATENDIMENTO / CADASTRO PÚBLICO DE PROFISSIONAIS**



**DEPUTADO ANIBELLI NETO**

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 12:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **948** e o  
código CRC **1D6C8A3B5F6F0FC**